



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2438/1980

Ementa

INSTITUI PROGRAMA PREVENTIVO DO TABAGISMO E DO ALCOOLISMO.

Data da Norma

07/11/1980

Data de Publicação

13/11/1980

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei nº 3395/1980](#) - Autoria: Tarcísio Germano de Lemos

Status de Vigência

Em vigor

Observações

SAÚDE - campanhas/programas

SAÚDE - fumo

SAÚDE - bebidas alcoólicas

Autor: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Histórico de Alterações

Data da Norma

05/03/1991

Norma Relacionada

[Lei nº 3693/1991](#)

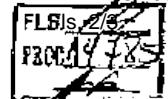
04/06/2002

[Lei nº 5816/2002](#)

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por

Alterada por



10M - 13/11/80
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N° 2438 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,-
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordi-
nária realizada no dia 04 de novembro de 1980, PROMULGA a se-
guinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Jun-
diaí, o Programa de Prevenção, Controle e Esclarecimento dos ma-
les causados pelos vícios do tabagismo e do alcoolismo.

Artigo 2º - Este Programa deverá ser desenvolvido em todos
os setores da comunidade, prestando-se, no entanto, ênfase jun-
to aos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus.

Artigo 3º - Desto Programa constarão fundamentalmente a
realização de palestras, cursos, ciclos de estudos e esclareci-
mentos e a divulgação das consequências do consumo do tabaco e
do vício do alcoolismo.

§ 1º - Nos estabelecimentos escolares deverão ser institui-
dos, durante o período letivo, uma semana a ser destinada ao es-
clarecimento e desenvolvimento dos objetivos deste Programa, sem
prejuízo das atividades escolares normais.

§ 2º - No cumprimento do disposto no § anterior, deverá ha-
ver necessariamente a participação da Associação de Pais e Mes-
tres.

Artigo 4º - Paralelamente a este Programa, deverá ser in-
troduzida uma Campanha de Esclarecimento dos benefícios que po-
derão ser atingidos com a canalização, para a Poupança, do mon-
tante que seria dispendido na sustentação dos vícios.

Parágrafo Único - Nesta Campanha de incentivo à Poupança,





deverão ser ressaltadas as possibilidades de utilização do dinheiro poupado, notadamente na formação universitária e profissional, além da estabilidade financeira futura.

Artigo 5º - Os órgãos do Poder Executivo encarregados da execução deste Programa serão definidos na regulamentação desta Lei.

Artigo 6º - No prazo de noventa (90) dias da publicação - desta lei deverá o Poder Executivo promover a sua regulamentação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e cinqüenta.

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

ssx.-